



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000409224

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2337121-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante MUNICIPIO DE AMERICANA, é agravado CPFL ENERGIA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MIGUEL PETRONI NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto nº 49079

Agravo de Instrumento nº 2337121-18.2024.8.26.0000

Comarca de Americana

Agravante(s): **MUNICÍPIO DE AMERICANA**

Agravados(a)(s): **CPFL ENERGIA S.A.**

2ª Câmara Reservado ao Meio Ambiente

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO

**I. Caso em Exame**

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em ação ordinária contra a CPFL Energia, visando à condenação da requerida à limpeza e retomada do funcionamento do extravasor da barragem do Carioba.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a limpeza e desobstrução do extravasor da barragem do Carioba devem ser realizadas imediatamente, considerando os riscos de alagamento e a necessidade de estudos de impacto ambiental.

**III. Razões de Decidir**

O descarregador de fundo deve ser desobstruído pela agravada, conforme manifestação do DAEE no procedimento administrativo.

4. A limpeza deve ser realizada com cautela, considerando potenciais impactos ambientais e a necessidade de estudos prévios.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido com observação.

*Tese de julgamento:* 1. A desobstrução do extravasor é necessária, mas deve ser precedida de estudos de impacto ambiental. 2. O recurso é provido com observação.

1:- Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 19/20, que nos autos da ação ordinária ajuizada contra a CPFL Energia, indeferiu liminar que visava à condenação da requerida à limpeza e respectiva retomada do funcionamento do extravasor do fundo da barragem do Carioba. Recurso recebido sem efeito ativo e respondido.

**É o relatório.**

2:- Diz o agravante que o extravasor possui a primordial função de garantir contínuo fluxo de água, evitando o represamento de um volume muito grande e alagamentos na porção anterior do Ribeirão Quilombo e que imagens de satélite mostram que durante o período de estiagem, em virtude do funcionamento do extravasor, não havia o represamento de água, garantindo-se o seguimento do curso do rio e baixo nível na porção anterior à barragem. Sustenta que o risco emerge no caso de chuva torrencial ou mesmo ao longo do período de cheias, pois o Ribeirão



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Quilombo receberia um grande volume de água, cujo escoamento seria evidentemente prejudicado pelo remanso já existente e a ausência de vazão suficientemente rápida, culminando na elevação do nível do córrego e respectivos alagamentos.

Já a agravada entende que a vazão do rio flui normalmente independente da operação do descarregador de fundo da barragem, uma vez que toda a água segue o curso normal através do vertedouro existente. Este fato se dá pela própria característica técnica do barramento, pois toda água que chega do lado de montante do barramento fio d'água, passa para o lado de jusante, não tendo influência direta do descarregador de fundo.

Como se constata, são versões conflitantes.

Diante da análise dos documentos juntados, inclusive o conhecimento de recente petição juntada nos autos principais, é possível reconhecer que o descarregador de fundo deve ser desobstruído pela agravada, conforme manifestado pelo DAEE no procedimento administrativo que tramita no órgão, inclusive com imposição de multa no AEE/BMT/BMGT/ nº 007-2022/033-2022 pela ausência de outorga.

A agravada não mostra resistência em atender ao DAEE, mas alega ser necessário cautela no procedimento dos serviços, os quais estavam sendo executados e foram interrompidos para definição em conjunto com a Agência.

A limpeza, assim, deve observar o esclarecido pela agravada na reposta dada ao DAAE a fls. 411/441 dos autos principais, no sentido de que existindo risco de alterações significativas nos parâmetros da qualidade da água do Rio Piracicaba, deve haver prévio estudo específico de potenciais impactos com apreciação, inclusive, pela CETESB. Esses estudos, todavia, não podem se tornarem infundáveis e colocar em risco a coletividade, com possíveis inundações. Não cabe fixar prazo, mas cabe dizer que a responsabilidade pela demora vai acarretar a responsabilização da agravada por danos.

Existem potenciais dados de ambos os lados, quer pela ausência de desobstrução, quer pela sua ocorrência sem as cautelas necessárias e oitiva dos órgãos ambientais, por isso bem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

entendeu o digno Magistrado na decisão agravada que não há laudo técnico a confirmar a tese da autora, o que seria fundamental para o deferimento do pedido de tutela de urgência, pois a controvérsia é, sobretudo, já se pode identificar, estritamente técnica, a exigir conhecimento específico que o juiz não possui e pelo contrário, o único laudo técnico apresentado foi realizado pela requerida e ampara a alegação da contranotificação (fls. 19/20).

O recurso deve, então, ser provido, mas com as referidas observações.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

**MIGUEL PETRONI NETO**

Relator